



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61881 - SP
(2019/0283930-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : REGINALDO SCANDELA
ADVOGADO : RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO - SP121380

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do Agente Público.

2. No caso concreto, é importante frisar que a parte impetrante não foi eliminada do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter sido omissa nas informações relevantes quanto aos seus antecedentes criminais.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61881 - SP
(2019/0283930-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : REGINALDO SCANDELAI
ADVOGADO : RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO - SP121380

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do Agente Público.

2. No caso concreto, é importante frisar que a parte impetrante não foi eliminada do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter sido omissa nas informações relevantes quanto aos seus antecedentes criminais.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que: a) o sigilo é resguardado pelo art. 5o., X da CF, art. 93 do Código Penal e art. 748 do Código de Processo Penal; b) não há lei que autorize a realização de procedimento para averiguação de vida pregressa, assente a jurisprudência de que só por lei se poderá realizar tal procedimento; e c) evidencia-se de forma cristalina nos autos que o embargante buscou a banca do concurso a fim de informar seu passado, ausente a hipótese de omissão de sua parte.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. A controvérsia posta nos autos gira em torno de saber se o candidato que omite ter respondido a processo criminal, na seara da investigação social de concurso para ingresso para cargo de Agente de Fiscalização - Ciência Contábeis, deve ser excluído do certame.

3. Deve-se destacar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. A eliminação ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a negativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência, e, ainda, caracteriza quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública.

4. Nesse contexto, merece destaque o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

Em que pese o impetrante tenha confirmado que sofreu condenação criminal, tendo cumprido a pena imposta e obtido a reabilitação criminal, o fato é que era seu dever, como norma de boa conduta e boa-fé, ter informado tal circunstância.

Era, pois, seu dever legal e editálio declara não ter sofrido, ao exercer eventual função pública, penalidade alguma nessa e decorrente

dessa atividade (item 15.5, n - pág. 42).

Além disso, nota-se que o impetrante foi condenado a pena privativa de liberdade e multa, por infração ao artigo 157, §2o., I e II, do Código Penal (roubo com emprego de arma de fogo e destruição ou rompimento de obstáculo mediante uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum, na forma tentada), cumpriu a pena, obteve a reabilitação (págs. 237/239, 241/243 e 247/250), mas obteve também como efeito dessa condenação, a perda da função pública que exercia, qual seja, Escrivão de Polícia (artigo 92,1, b, do Código Penal). Pois bem.

O edital do concurso, norma à qual aderiu o candidato quando se inscreveu para concorrer ao cargo, previa, como supra mencionado, em seu item 15.5, n, que o candidato não poderia ter sofrido condenação criminal incompatível com o exercício da função pública almejada. Não bastasse a condenação por roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma tentada (crime grave, ainda mais por ter sido praticado quando ocupava o cargo de escrivão de polícia), era de rigor que não tivesse omitido esta informação.

Assim, ainda que tenha obtido a reabilitação, a boa conduta continua sendo requisito para ocupar cargo público, ou seja, é dever de todo e qualquer servidor público a conduta ilibada, a probidade, a transparência de caráter.

O impetrante omitiu a informação, o que caracteriza conduta incompatível com a higidez de caráter exigida para o exercício do cargo almejado que envolve auditorias contábeis (fls. 561/562).

5. Como se vê, a eliminação da parte recorrente foi devidamente motivada e se alinha ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

(...).

2. Na espécie, extrai-se do aresto impugnado pelo recurso especial que o requerente - candidato a vaga de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro - omitiu, no seu inventário pessoal, que residia, há cinco anos, em determinado local, onde foram efetuadas diligências que teriam revelado suposto envolvimento do candidato em atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a

eliminação de candidato do concurso público (...) (AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013).

4. Ausente, portanto, a necessária relevância da argumentação expendida na inicial. Prejudicado o exame do periculum in mora.

5. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à medida cautelar.

6 Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 22.840/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.8.2014).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PRISIONAL. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LICITUDE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pedido de candidato de concurso público para que fosse mantido no certame, apesar de ter deixado de informar a existência de processo criminal do passado em fase de investigação social.

2. No presente agravo regimental são reiteradas os mesmos temas da peça de recurso ordinário, os seja, que deveria prevalecer o princípio da presunção da inocência, bem como que a exclusão do concurso público - por não ter informado a existência, no passado, de um processo criminal instaurado contra si - seria excessiva e violadora da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não se excluiu o candidato do concurso público em razão da prática de ato desabonador, mas sim pela omissão em prestar as informações requeridas pelo Edital, tal como firmado na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013; AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; e AgRg no RMS 31.999/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 38.868/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0283930-8

Número de Origem:

00075447820198260000 75447820198260000

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO SCANDELA

ADVOGADO : RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO - SP121380

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO SCANDELA

ADVOGADO : RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO - SP121380

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020

